

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	14041.000904/2008-29
ACÓRDÃO	2401-011.834 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.008.531-0, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (CFL 30).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 27/33), as folhas de pagamento das competências 01 a 12/2004 não destacavam como parcelas integrantes da remuneração dos segurados empregados os valores a estes pagos, devidos ou creditados referentes às rubricas “auxílio-moradia”, “auxílio-transporte”, “vale-refeição” e “vale-transporte”.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada (e-fls. 40/45):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2008

AI DEBCAD 37.008.531-0. CFL 30.

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INCLUIR TODAS AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS A SEU SERVIÇO E DE ELABORAR DE ACORDO COM AS NORMAS DO INSS.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento com as remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/02/2010 (e-fls. 47), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2010 (e-fls. 48/54) reapresentando as seguintes alegações de sua Impugnação:

- Suscita a nulidade do lançamento por ofensa aos princípios do devido processo legal e da legalidade, haja vista que a autuação não se limitou à autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal. Entende que o termo “fiscalização das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos” não estende a autorização para a lavratura do presente Auto de Infração.

- Aduz que a multa aplicada no percentual de 30% é confiscatória e sem amparo legal e requer a utilização da penalidade prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade

Preliminarmente, a contribuinte alega a nulidade do lançamento por não ter a autoridade fiscal se restringido à autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (e-fls. 39).

Impõe-se esclarecer, contudo, que, ao contrário do que defende a interessada, a execução da “fiscalização de contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos” indicada no referido MPF não se limita à lavratura do Auto de Infração de obrigação principal, se estendendo também ao lançamento decorrente do descumprimento de obrigações acessórias como a que se examina no presente processo.

Além disso, é relevante mencionar que, sendo o MPF uma ferramenta interna de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, eventuais irregularidades verificadas em sua emissão ou prorrogação não têm o condão de invalidar o Auto de Infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, pois não podem elidir a atividade obrigatória do lançamento de ofício, cuja competência é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido o disposto na Súmula CARF nº 171, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

Cabe ressaltar, ainda, que o lançamento em tela foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração e nos relatórios que o integram, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Obrigação Acessória

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, I e §9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto nº 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

[...]

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não contesta a infração apurada no lançamento, apenas insurge-se contra o valor da multa correspondente, o qual entende ser confiscatório e sem amparo legal.

Importante esclarecer nesse ponto que a multa aplicada no caso dos autos é a prevista no art. 283, I, "a", do Decreto nº 3.048/99, conforme indicado no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, e não a de 30% apontada pela recorrente:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617, 35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Como exposto pelo auditor, a multa encontra-se atualizada para R\$ 1.254,89, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 (D.O.U. de 12/03/2008).

Importante ressaltar que o valor da penalidade é fixo, ou seja, independe da quantidade de infrações apuradas.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll